



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/54 (CONTJOR-TV)**

**Queixa apresentada por Joana Maria Sanches Lourenço Valleria  
contra a RTP**

**Lisboa  
1 de março de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/54 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa apresentada por Joana Maria Sanches Lourenço Vallera contra a RTP

#### I. Queixa

1. Em 18 de outubro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Joana Maria Sanches Lourenço Vallera contra os serviços de programas *RTP1* e *RTP3*, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa às peças transmitidas nos dias 16 e 17 de outubro de 2015, nos programas “Sexta às 9” e “Sexta às 10”, respetivamente.

2. A queixosa escreve o seguinte:

«A Rádio Televisão Portuguesa, enquanto canal que presta um serviço público de televisão deve exibir informação objectiva e imparcial, estando perante o público em geral obrigada a uma conduta muito diferente das dos canais privados (...);

Ora, no dia 16 de outubro de 2015, a Rádio Televisão Portuguesa (RTP), através dos canais *RTP1* e *RTP3*, transmitiu o programa “Sexta às 9”, Episódio 30 e “Sexta às 10”, respectivamente, apresentados pela jornalista Sandra Felgueiras, com a sinopse “As danças de cadeiras dos adjuntos e chefes de gabinetes antes e depois das eleições. Quantos já foram colocados em cargos ministeriais com comissões de serviço por mais 3 anos?” sendo denominado e promovido como “Jornalismo de Investigação”.

O programa, nesse dia, em nada foi consonante com os princípios mencionados no Código de Ética (...).

Após a visualização do programa sobre o assunto referenciado, verifico com perplexidade que o rosto da notícia foi a cidadã Joana Vallera, com o Cartão de Cidadão (...) – eu própria. Acrescido, ainda, do facto da recolha de fotografias ter sido feita através da minha página pessoal do *facebook* e não de outras imagens relacionadas com a minha atividade profissional, perfeitamente acessíveis, numa pesquisa sem esforço pela internet.

Perante estes factos, não posso deixar de expor a minha total indignação por tal peça jornalística por em causa o meu bom nome enquanto cidadã e, em particular, ao nível profissional que sempre cumpro com responsabilidade [...].

A peça, composta por um conjunto de insinuações e apresentada de forma parcial e difamatória, coloca em causa, de forma danosa, a minha imagem e questiona o meu profissionalismo e atuação ética.

Não posso aceitar que a jornalista, sim, porque me dirijo à pessoa em concreto (...) exiba uma peça desta natureza com conteúdos falseados deliberadamente, sem ter consultado todos os intervenientes e esgotado os mecanismos de informação que estão ao seu alcance [...].

Por isso, saliento que a investigação feita é imprecisa, incorreta, transmite falsidade e é tendenciosa.

O programa foi exibido em horário nobre, na RTP1 (...) em autopromoção do próprio canal, sempre com recurso à minha imagem, fotografias e respetivo nome.

Expõe a imagem, cargos, e fotografias sem consulta e autorização prévia [...].

Por outro lado, o debate e explicações sobre o assunto só foram apresentados e feitos num canal diferente – RTP3, uma hora depois, no programa “Sexta às 10”.

A defesa e o contraditório das acusações apresentadas, nunca mereceram preocupação da jornalista, responsável pelo programa, pois nunca fui contactada para apresentar informação, quando o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (...) deu nota que tal matéria não dizia respeito ao Ministério [...].

[...]

A mesma notícia imprecisa, chamada de investigação, apresentada na RTP1 “Sexta as 9” e debatida e debatida a seguir na RTP 3 – “Sexta às 10” teve réplicas e citações noutros órgãos de comunicação social [...].>

3. A queixosa descreve em seguida o seu percurso profissional no âmbito da administração pública, identificando concursos públicos e nomeações.

## II. Posição do denunciado

4. Face ao exposto, no dia 24 de fevereiro de 2016, notificou-se o diretor de informação e a entidade proprietária dos serviços de programas *RTP1* e *RTP3*.
5. A resposta deu entrada na ERC em 28 de julho de 2016, na qual se refere: em primeiro lugar, a RTP indica que o atraso na resposta se deveu a um lapso de operacionalidade interna.

6. Posteriormente pronuncia-se sobre o objeto da queixa, começando por referir que a queixosa nunca solicitou à RTP o exercício do direito de reposta (questão que não foi colocada na queixa).
7. Acrescenta que respondeu à carta que lhe foi dirigida pela queixosa (na qual invocava falta de rigor e imparcialidade e informando que tinha apresentado queixa na ERC, junto do Provedor de Justiça e queixa crime por difamação e utilização indevida de imagem), nos seguintes termos (em síntese):
  - a) Refuta a queixa afirmando que a reportagem da RTP foi elaborada de forma «imparcial, respeitando os critérios de rigor jornalístico» e que o assunto era de «manifesto interesse público»;
  - b) Que a jornalista tentou, comprovadamente, contactar a queixosa, não tendo obtido qualquer resposta; bem como que, atendendo a que os factos envolviam o Ministério da Solidariedade do Emprego e da Segurança Social e respetivo ministro, foram usadas as respostas remetidas pelo «Gabinete» como contraditório;
  - c) Que «tudo o que é referido decorre, na sua essência, da leitura e análise do Diário da República», acrescentando que «[a] situação de V. EXA, em particular, revestia interesse público, atentas as circunstâncias da sua nomeação. V. EXA foi escolhida na sequência de um concurso interno e nomeada por um Vice-Presidente de um Instituto Público (Instituto de Informática da Segurança Social) que já não deveria estar em funções há mais de um ano, porque, desde essa altura, existe uma lista de três sucessores escolhidos no concurso da CRESAP e o ministro até hoje nunca nomeou nenhum»;
  - d) Que se tratou de uma investigação rigorosa e exaustiva e que permitiu ao jornalista ter um conhecimento profundo das regras de nomeação na Administração Pública.

### III. Descrição

8. Refira-se de antemão que a queixosa menciona as datas 16 e 17 de outubro, embora os programas apontados tenham sido ambos emitidos a 16 de outubro.
  - “Sexta às 9”
9. Na peça em referência foi transmitida no programa “Sexta às 9” da RTP1, no dia 16 de outubro de 2015. No lançamento do programa, surgem na imagem os rostos de uma mulher e de três homens, acompanhadas pelo rodapé «NOMEAÇÕES À PORTA DAS ELEIÇÕES». Ao mesmo tempo, a pivô refere: «Esta noite, revelamos que adjuntos e chefes de gabinete do atual governo foram nomeados para altos cargos do Estado à porta das eleições».

- 10.** Este é o tema de abertura do programa e a pivô lança a matéria da seguinte forma: «É um exclusivo “Sexta às 9”. Vários chefes de gabinete e adjuntos do atual governo foram nomeados para cargos na Administração Pública à porta ou mesmo na campanha eleitoral. Os casos mais graves envolvem o gabinete do ministro Pedro Mota Soares. Mas há mais: os homens de confiança de Paulo Portas e de Pedro Passos Coelho também já foram nomeados para altos cargos diplomáticos. E no Ministério da Defesa descobrimos mais de uma dezena de nomeações feitas a apenas cinco dias das legislativas». Enquanto profere estas palavras são mostradas imagens que incluem o nome Joana Vallera e fotografia de uma mulher.
- 11.** A reportagem é a segunda a ser exibida no programa. A pivô introduz-la dizendo que «nas últimas semanas o governo exonerou vários chefes de gabinete e adjuntos e nomeou-os para altos cargos do Estado em comissões de serviço de três e quatro anos. A prática estendeu-se a alguns ministérios, mas foi mais visível no da Segurança Social, liderado pelo centrista Pedro Mota Soares».
- 12.** A voz *off* refere logo no início da reportagem, com imagens e declarações dos candidatos às Legislativas que «este é o jogo de poder que todos veem, mas há outro que ainda ninguém viu, está a acontecer no interior dos ministérios, mas a única face visível é o Diário da República. Foi aqui que encontramos últimas danças de cadeiras de adjuntos e chefes de gabinete de ministros que têm vindo a assegurar cargos de poder permanente, seja quem for o próximo governo».
- 13.** O primeiro caso relatado em pormenor é o de «Joana Vallera, 39 anos. Ainda hoje consta no portal do governo como sendo uma das adjuntas de Pedro Mota Soares. Mas já não é, desde 15 de julho». Vê-se em grande plano a fotografia do rosto de uma mulher. Diz-se que passou a Diretora do Departamento de Gestão de Clientes do Instituto da Segurança Social, mostrando-se a página do Diário da República onde constam os pormenores da designação para o cargo. Ao mesmo tempo, em rodapé lê-se «NOMEAÇÕES À PORTA DAS ELEIÇÕES Chefe de Gabinete de Mota Soares já foi nomeado e exonerado mas não foi publicado em Diário da República».
- 14.** A voz *off* acrescenta que a data desta nomeação é relevante na medida em que se estava na última semana em que era possível efetuar este tipo de atos. Surge então a primeira fonte entrevistada na reportagem, apresentada como João Bilhim, presidente da CRESAP – Comissão de Recrutamento dos Altos Dirigentes da Administração Pública – e professor universitário de Administração Pública. Este explicou que não podem ocorrer nomeações após a publicação do decreto presidencial de marcação de eleições, até que haja novo Executivo. Em rodapé lê-se:

«LEI É CLARA Nomeações definitivas são proibidas da convocação de eleições até à indigitação do próximo Governo».

15. A reportagem regressa novamente ao caso de Joana Vallera, informando que o decreto presidencial para convocação de eleições foi publicado apenas nove dias após a sua nomeação decorrente de um concurso sem qualquer fiscalização externa, constando em Diário da República que a decisão se baseou na experiência profissional da nomeada, «isto apesar de no curriculum da ex-adjunta de Mota Soares não se vislumbrar qualquer formação compatível». A fotografia da queixosa surge novamente nos ecrãs, a partir de um perfil do *facebook* que será o da própria.
16. Insiste-se que facto mais estranho é o de quem procedeu à nomeação «já não dever estar em funções desde março de 2014, tendo a CRESAP chegado a três nomes para a sua substituição, sem que o ministro Pedro Mota Soares tivesse nomeado nenhum». O presidente da CRESAP confessa a sua estranheza pelo caso.
17. A reportagem prossegue com outros casos, como o do chefe de gabinete de Mota Soares, nomeado para presidir ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o do chefe de gabinete do ministro dos Negócios Estrangeiros, nomeado cônsul em Paris, o chefe de gabinete de Passos Coelho, promovido por este na carreira diplomática, para embaixador na UNESCO.
18. Fala-se de casos «ainda mais insólitos, como o do ex-adjunto do ministro dos Negócios Estrangeiros, exonerado e depois nomeado por quatro anos para um cargo na União para o Mediterrâneo, para o qual Portugal nunca antes tivera nomeado um representante. Segundo a reportagem, «houve ainda tempo para colocar um dos adjuntos de Paulo Portas» como Diretor de Serviços do Médio Oriente e do Magrebe, cargo que não se encontrava ocupado. Por fim, afirma-se que «dois dias após as eleições, a II série do Diário da República foi inundada com mais de uma dezena de nomeações para chefias de divisão do Ministério da Defesa que foram efetuadas em plena campanha eleitoral.
  - “Sexta às 10”
19. A queixosa menciona igualmente o programa “Sexta às 10”<sup>1</sup>, emitido na *RTP3* no mesmo dia 16 de outubro de 2015. Este programa funciona como um prolongamento do “Sexta às 9” da *RTP1*, abrindo espaço para o debate sobre questões abordadas neste.

---

<sup>1</sup> <http://www.rtp.pt/play/p2040/e210290/sexta-as-10>

20. No programa em questão, estiverem presentes representantes dos partidos PS, PSD e CDS e ainda o presidente da CRESAP.
21. A discussão é lançada através da emissão de uma reportagem que resume aquela que foi apresentada no “Sexta às 9”. Nos primeiros momentos é dado destaque ao caso de Joana Vallera, dizendo-se que entre as muitas dezenas de nomeações que constavam em Diário da República de adjuntos e chefes de gabinete do Executivo PSD-CDS efetuadas em fim de legislatura, «salta à vista o caso de Joana Vallera». Novamente é exposta a sua fotografia em grande plano e explicados os alegados contornos da sua nomeação por três anos para Diretora de Gestão de Clientes do Instituto de Informática da Segurança Social.
22. É apresentado ainda um outro dos casos particulares que integrara a reportagem alargada apresentada pouco antes no “Sexta às 9”. Alude-se depois às nomeações ocorridas no Ministério da Defesa. A emissão passa depois para o debate.
23. Sem que sejam referidos nomes, um dos participantes no debate alerta para o facto de os dois exemplos avançados na reportagem do “Sexta às 10” como nomeações suspeitas serem de pessoas que são funcionários públicos de carreira com *curricula* irrepreensíveis.
24. Os três convidados representantes dos partidos políticos apresentaram argumentos de ordem política acerca das nomeações e de concursos para a função pública, trocando acusações mútuas. Por seu lado, o presidente da CRESAP deu nota de que há ainda muito trabalho a ser feito no sentido da transparência de nomeações e concursos na Administração Pública.

#### **IV. Audiência de Conciliação**

25. Tratando-se de uma queixa, o processo segue o disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, pelo que as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação.
26. Contudo, a mesma não se realizou, por indisponibilidade da denunciada.
27. Assim, não tendo sido alcançado acordo, o processo segue a tramitação prevista nos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

#### **V. Análise e fundamentação**

28. Começa por se referir que, de acordo com o disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação

social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas d) e f); e artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

- 29.** Esclarece-se ainda, como ponto prévio, que a atuação de ERC incide apenas sobre o órgão de comunicação em causa (artigo 6.º, alínea c) dos Estatutos da ERC), não lhe cabendo pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas.
- 30.** Nos termos do disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) - Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril e n.º 40/2014, de 9 de julho, cabe à ERC «a regulação das matérias previstas no presente diploma e a fiscalização do seu cumprimento» (artigo 93.º, n.º 1).
- 31.** Assim sendo, começa por se salientar que a liberdade de expressão e informação está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional, assim como em várias declarações internacionais de direitos (artigos 37.º e 38.º da C.R.P.).
- 32.** Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>2</sup>.
- 33.** Assim, os direitos invocados pela queixosa, relativos ao bom nome e imagem também têm proteção constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da C.R.P.).
- 34.** Desse modo, os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos pelo que se deve procurar a concordância prática dos direitos em confronto.
- 35.** A referida LTSAP, por sua vez, também refere no artigo 27.º, n.º 1, que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 36.** Os direito ao bom nome e imagem enquadraram-se ainda no âmbito dos direitos de personalidade (previstos no Código Civil, artigo 70.º e seguintes).
- 37.** A queixosa vem alegar a falta de rigor na notícia já identificada, indicando que não foi consultada, bem como o prejuízo do seu nome e uso da sua imagem sem autorização.

---

<sup>2</sup> A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodontospersonalidade2002-2010.pdf>>.

- 38.** Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes referem: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»<sup>3</sup>.
- 39.** Salienta-se ainda, que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista<sup>4</sup> e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas), competindo à direção de informação orientar, superintender e determinar o conteúdo emitido.
- 40.** Deste modo, estes profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam.
- 41.** Por sua vez, o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP prevê que cabe aos operadores televisivos «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 42.** Começa por se constatar que as referências ao nome da queixosa e cargos ocupados, não sendo questionados pela mesma, podem ser tomados por verdadeiros.
- 43.** É ainda de realçar que a verificação do cumprimento do disposto na lei em matéria de rigor informativo não corresponde necessariamente ao apuramento da veracidade dos factos referenciados na notícia.
- 44.** Assim, no que concerne ao rigor da peça jornalística em análise constata-se que parte dos conteúdos relatados são sustentados em fontes de informação identificadas ao longo da reportagem. Com efeito, mencionam-se publicações em Diário da República, bem como a opinião do especialista em Administração Pública e presidente da CRESAP, órgão independente que supervisiona nomeações para altos cargos da Administração Pública.
- 45.** Acerca deste ponto em concreto, repare-se que esta fonte não se pronuncia sobre casos particulares, tecendo considerações genéricas acerca de procedimentos

---

<sup>3</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág.22, Coimbra Editora.

<sup>4</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

concursais que decorrem próximos de convocações de eleições. Posições que defende com maior evidência ao longo do debate ocorrido no “Sexta às 10”.

- 46.** Resulta ainda da queixa recebida, que a queixosa não foi contactada pelo operador televisivo para exercício do contraditório.
- 47.** Embora na sua resposta, a RTP venha dizer o contrário, mais precisamente que a jornalista tentou consultar a queixosa («2.[...] a jornalista, autora da reportagem, tentou, comprovadamente, contactar V.EXA., não tendo obtido qualquer resposta»), o certo é que não junta qualquer elemento que comprove de tal diligência nem a reportagem reflete nenhuma tentativa nesse sentido, não fazendo qualquer alusão ao ponto de vista da queixosa sobre os factos objeto da mesma.
- 48.** Ora, considerando que a garantia de assegurar o contraditório é uma obrigação do operador e considerando as alegações constantes da queixa apresentada, cabia ao operador a prova do cumprimento de tal diligência. Não o tendo feito, não se tem por suficiente a sua mera alegação genérica, em particular quando o próprio teor da peça não reflete qualquer tentativa nesse sentido.
- 49.** Ainda no que respeita ao exercício do contraditório, verifica-se que foi consultado o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, bem como o Gabinete do Ministro (embora tais entidades não se tenham pronunciado), facto que é afirmado por ambas as partes, não suscitando desse modo dúvidas.
- 50.** Assim, atento o exposto, apenas se conclui que foram efetuados contactos com os serviços do ministério, e não da queixosa isto, apesar de, efetivamente, a peça referir o seu nome, mostrar a sua imagem, e apresentar várias considerações sobre a sua vida profissional.
- 51.** Note-se ainda que a citação de fontes de informação não afasta a obrigação de exercício do contraditório relativamente à queixosa, dado que esta surge implicada nas suspeitas suscitadas na peça. Deveria ter tido a oportunidade de se pronunciar.
- 52.** Isto é, atendendo ao teor da peça, esta deveria refletir a consulta de todas as partes implicadas nas suspeitas suscitadas. Neste ponto particular, agrava-se a exposição pública da imagem de uma cidadã, sobre a qual as peças descritas fazem impender suspeições de práticas, se não ilegais, pelo menos eticamente

reprováveis, sem que se lhe conceda a possibilidade de se pronunciar sobre as mesmas.

- 53.** Quer isto dizer que a reportagem da RTP associou a um nome e uma carreira profissional, um rosto reconhecível.
- 54.** Relativamente às imagens divulgadas e à alegada violação do direito à imagem, é de referir o disposto no artigo 79.º do Código Civil. Nesta disposição legal, prevêem-se exceções para a divulgação de imagens, as quais, por regra, só podem ser divulgadas mediante prévia autorização do titular do direito. Assim, estabelece-se no seu n.º 2: «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
- 55.** Vem o denunciado referir que tal imagem encontra-se publicamente acessível através de um perfil na rede social *facebook*. Mas isto não é equivalente a apresentá-la de forma repetida numa peça informativa, fazendo-se a associação imediata entre imagem, nome, cargos profissionais, alegada ausência de qualidade curricular para o cargo para o qual foi selecionada e conduta reprovável da queixosa. Assim, a divulgação de tal imagem não resulta lícita, visto que a mesma não tem enquadramento no âmbito da previsão do n.º 2 do referido artigo 79.º. Não é o facto de a queixosa ter ocupado cargos de natureza pública que franqueia a uma órgão de comunicação a divulgação de todas e quaisquer imagens da queixosa, principalmente que resultam do foro não profissional (como parece ser o caso).
- 56.** A queixosa alude ainda à violação do seu direito ao bom nome, que respeita à imagem pública de alguém, «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado [...] quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»<sup>5</sup>.
- 57.** E conforme já referido, o teor da peça, pela forma como a jornalista articula factos (mesmo que verdadeiros) relacionados com a sua vida profissional da queixosa, permite a identificação de suspeitas sobre a existência de algum tipo de

---

<sup>5</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág.25, Coimbra Editora.

desconformidade nas suas nomeações, o que pode ser lesivo do seu bom nome (efeito exponenciado pela reprodução repetida da sua imagem ao longo da peça).

- 58.** Ora, na situação em apreço, as matérias objeto de referência na peça, isto é, as contratações do Estado e respetivos procedimentos de contratação e nomeação, revestem interesse público. No entanto, a evidência conferida à queixosa enquanto uma das pessoas que terá ocupado um desses cargos cujo recrutamento a jornalista sugere que se encontra em desconformidade com a lei, ou que na melhor das hipóteses é eticamente questionável, pode lesar o seu bom nome de forma desproporcional face ao direito de informar. A peça, poderia incidir sobre o referido tema, sem lesar os direitos da queixosa, nos termos expostos.
- 59.** Atento o exposto, tal referência e destaque não se afigura relevante do ponto de vista do direito de informar, ao ponto de se sobrepor aos direitos de personalidade da queixosa (bom nome e imagem).
- 60.** Assim, em conclusão, quanto à alegada ofensa do bom nome da queixosa, verifica-se que as referências em causa resultam dúbias e passíveis de prejudicar o seu bom nome, na medida em que a queixosa surge associada a suspeitas sobre a conformidade da sua contratação, bem como sobre a sua competência para o cargo, não podendo a RTP ignorar este facto.

## **VI. Deliberação**

*Tendo analisado* uma queixa apresentada por Joana Maria Sanches Lourenço Vallera, na sequência da transmissão de uma peça nas *RTP1* e *RTP3*, no dia 16 de outubro de 2015, nos programas “Sexta às 9” e “Sexta às 10”, respetivamente, por alegada falta de exercício do contraditório, e ainda ofensa do bom nome da queixosa e violação do direito à imagem;

*Atendendo* a que a peça contém referências à queixosa e suspeitas que afetam, quer a própria, quer as instituições e pessoas a que a mesma se encontrava ligada pela via profissional, sem que tenha sido ouvida em momento anterior à publicação da notícia;

*Tendo em atenção* que o teor das referências identificadas deixa suspeitas sobre a existência de algum tipo de desconformidade nas nomeações e atividade profissional da queixosa, o que pode ser lesivo do seu bom nome; assim como a divulgação das suas imagens da resulta abusiva;

Entende-se que a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na forma como expôs a matéria, não acautelou com a devida diligência o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo e audição das partes com interesses atendíveis, revertendo tudo isto na ofensa ao direito ao bom nome da queixosa e sua imagem, legalmente consagrados (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e artigo 26.º, n.º 1, da LTSAP)

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigo 7.º, alíneas d) e f); e artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por violação do rigor informativo e ofensa ao bom-nome e imagem da queixosa Joana Maria Sanches Lourenço Vallera;
2. Alertar a RTP para a necessidade de assegurar o equilíbrio da informação e o respeito pelo rigor informativo e audição das partes com interesses atendíveis nas matérias noticiadas.

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira